



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfddf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 24 de Setembro de
2018

- Segunda-feira -

N.11

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0012470-24.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório - A Autora interpõe Recurso Inominado da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral em decorrência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, motivada por lançamento tributário decorrente de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF supostamente realizada por terceiros.

Sustenta que os entes públicos respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros e que, no caso concreto, resta claro o nexo causal entre a conduta estatal e o evento danoso relativo à injusta negativação do seu nome em decorrência de indevido lançamento tributário efetivado por terceiros.

Voto – A r. sentença julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral sob o seguinte fundamento:

“Quanto à pretensão indenizatória, resalto que não foi a ré que deu causa ao lançamento e às restrições cadastrais efetuadas em desfavor da parte autora, cuja causa foi a declaração de rendimentos apresentada por terceiros

desconhecidos, de modo que a União (Fazenda Nacional) não possui qualquer responsabilidade indenizatória frente aos danos causados.”

Com efeito, a r. sentença considerou a inexistência de nexo causal entre a conduta da União e a situação vivida pela parte Autora, afastando a pretensão indenizatória. Contudo, reconheceu que *“a parte autora não foi responsável pela declaração do IRPF referente ao exercício de 2013, uma vez que, em tal declaração, foram informados rendimentos bem superiores aos que efetivamente auferiu no ano-calendário de 2012, que, inclusive, não superam o teto da isenção estabelecido pela legislação tributária para o referido ano-calendário”*.

Nesse contexto, verifica-se que se trata de hipótese de fraude contra o Fisco, em que terceiros efetuam a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, questão, aliás, incontroversa, nestes autos, na medida em que a União limitou-se a alegar, na contestação, que a parte autora não comprovou que não possuía renda para realizar a declaração questionada e que o pedido administrativo de cancelamento da Declaração de Imposto de Renda 2013 (data protocolo 25/09/2015) não foi apreciado pela Receita, havendo prazo razoável para a análise (contestação em 29/06/2016), alegações essas insuficientes para afastar a conclusão do Juízo *a quo*, sendo ônus da União a apresentação de prova quanto à existência de fato impeditivo do direito da autora.

Nessa situação, a responsabilidade civil da União deve ser analisada quanto à falha no serviço, qual seja, falha de segurança quanto à inclusão e validação de dados no sistema.

Assim, considerando que a entrega das declarações do imposto de renda pela Internet objetiva facilitar a arrecadação e a fiscalização, o poder público não pode permitir deficiências no sistema de segurança

na transmissão dos dados que possam causar prejuízos a terceiros. Trata-se de hipótese em que o risco foi assumido pela União que, no caso de falha no serviço, admite a responsabilidade civil e a indenização a título de dano moral.

Nesse cenário, levando em conta que o lançamento tributário que deu causa às restrições cadastrais efetuadas em desfavor da Autora foi realizado com fundamento em declaração de rendimentos falsa, efetivada por terceiros, portanto, cobrança indevida de tributo, há que se concluir pela existência de requisitos necessários à indenização por danos morais.

Sobre a matéria, importa observar que o dano moral refere-se à ofensa aos direitos da personalidade relativos à dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, ao nome entre outros, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal.

O ideal é que nas relações sociais, quaisquer que sejam, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor, angústia e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, causa um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassam os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

No presente caso, a parte Autora somente obteve o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário e, por conseguinte, o cancelamento de protestos efetuados em seu desfavor, bem assim a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, após ter intentado uma ação judicial.

Essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de reconhecer a falha no

serviço e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. Precedente: STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 395.426-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Marco Buzzi, julgado em 15/10/2015.

E, quanto ao montante destinado à reparação por dano moral, deve-se levar em consideração os parâmetros que norteiam a definição do valor a ser arbitrado como o caráter pedagógico-punitivo, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, as condições sociais do ofendido e a capacidade econômica do causador do dano.

Dessa forma, considerando o débito que gerou o protesto e a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos ao crédito no valor de R\$ 13.073,15, é razoável a fixação do dano moral em R\$ 2.000,00, nisso considerando-se a renda mensal do autor de aproximadamente um salário mínimo, aplicando-se a correção monetária a partir desta data e os juros a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Recurso da parte Autora provido. Sentença reformada, em parte, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por dano moral.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 13/09/2018, por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0012971-12.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório - A União interpõe Recurso Inominado da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de indevida inscrição de débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal com bloqueio de ativos financeiros.

Sustenta que, *“tendo em vista que o evento danoso foi provocado por conduta praticada por terceiro,*

não se há como imputar à União, também vítima da ação ilícita, o dever de arcar com os prejuízos que a ora parte demandante experimentou". Aduz que os transtornos por que passou a parte autora não ultrapassaram a barreira de meros aborrecimentos, inexistindo fato apto a gerar a responsabilização a título de dano moral. Por fim, defende que o valor da indenização a título de danos materiais e morais fixado na sentença é excessivo e desproporcional. Pugna, ainda, pela fixação de correção monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Voto – A r. sentença julgou procedente os pedidos para condenar a União ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.

Para tanto, considerou que *"não pairam controvérsias acerca do episódio narrado, mesmo porque a União não impugna, especificamente, os fatos que ensejaram o pedido de danos materiais e morais"*, bem assim que *"o documento acostado à contestação, fruto das diligências empreendidas pela Defensoria Pública da União no Espírito Santo e subscrito por Auditor Fiscal da Receita Federal, confirma dos fatos narrados pelo autor"*.

Com efeito, a sentença considerou que a parte autora não foi responsável pelas declarações de IRPF que deram causa à inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, fato contra o qual não se insurge a Ré, conforme se extrai do recurso inominado ora sob análise, destacando-se a manifestação da União, nos seguintes termos:

"(...)diante da contestação da cobrança pela parte autora, o Fisco, após minuciosa apuração dos fatos, concluiu não terem sido as Declarações apresentadas por ela, mas sim por terceiro não identificado.

Registre-se que a Administração, após as indispensáveis diligências com vistas à apuração das alegações da parte autora, tendo concluído que ela não foi responsável pela entrega das Declarações e que ela não realizou os fatos geradores do tributo, tomou todas as providências necessárias para regularizar a sua situação perante o Fisco, o que resultou no cancelamento da inscrição dos débitos em seu nome e na adoção das providências para a extinção da execução fiscal anteriormente ajuizada." Nesse contexto, verifica-se que se trata de hipótese de fraude contra o

Fisco, em que terceiros efetuam a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, situação em que a responsabilidade civil da União deve ser analisada quanto à falha no serviço, qual seja, falha na segurança quanto à inclusão e validação de dados no sistema.

Assim, considerando que a entrega das declarações do imposto de renda pela Internet objetiva facilitar a arrecadação e a fiscalização, o poder público não pode permitir deficiências no sistema de segurança na transmissão dos dados que possam causar prejuízos a terceiros. Trata-se de hipótese em que o risco foi assumido pela União que, no caso de falha no serviço, admite a responsabilidade civil e a indenização a título de dano moral.

Nesse cenário, levando em conta que o lançamento tributário que deu causa às restrições cadastrais efetuadas em desfavor da Autora, inclusive com o bloqueio judicial de R\$ 14.603,94 em sua conta, foi realizado com fundamento em declaração de rendimentos falsa, efetivada por terceiros, portanto, cobrança indevida de tributo, há que se concluir pela existência de requisitos necessários à indenização por danos materiais e morais.

No que se refere aos danos materiais, correta a r. sentença ao considerar *"inaceitável a demora de 5 (cinco) anos para reverter erro, apto a causar severo dano à parte autora, que teve seu nome inscrito indevidamente em dívida ativa, teve contra si ajuizada execução fiscal sem qualquer embasamento fático, resultando no bloqueio do seu patrimônio sem justa causa"*, bem assim razoável o valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto à responsabilidade por danos morais, importa observar que o dano moral refere-se à ofensa aos direitos da personalidade relativos à dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, ao nome entre outros, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal.

O ideal é que nas relações sociais, quaisquer que sejam, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor, angústia e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, causa um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassam os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

No presente caso, a parte Autora somente obteve o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal e o desbloqueio dos recursos financeiros, após cinco anos, de forma que, conforme consignado na r. sentença *“os fatos narrados constituem fundamento mais do que suficiente para originar o dever de compensar os danos morais sofridos, independente de prova concreta do abalo, que no caso é presumido. Além disso, na pior das hipóteses, a desconstituição do débito fiscal e do desbloqueio dos recursos do autor deveriam ter sido providenciados tão logo apresentados os embargos à execução, o que não ocorreu no caso, uma vez que o erro fiscal perdurou por 5 anos”*.

Registre-se que esse entendimento adotado na sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante”*. Precedentes: REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.

Ademais, os fatos narrados pelo autor, aliás, incontroversos, na medida em que, conforme já explicitado, não foram negados pela União, revelam circunstância que vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de

reconhecer a falha no serviço e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. Precedente: STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 395.426-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Marco Buzzi, julgado em 15/10/2015. E, quanto ao montante destinado à reparação por dano moral, deve-se levar em consideração os parâmetros que norteiam a definição do valor a ser arbitrado como o caráter pedagógico-punitivo, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, as condições sociais do ofendido e a capacidade econômica do causador do dano.

Dessa forma, considerando-se o valor do dano material fixado na sentença em R\$ 4.000,00, e que ora se confirma, apresenta-se razoável fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente ao dobro daquele montante, aplicando-se a correção monetária a partir desta data e os juros a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 13/09/2018, por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº: 0063684-25.2014.4.01.3400

RELATORA JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo.

A parte recorrente argumenta que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Impugna, ainda, os critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal, no art. 201, IV, prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de **baixa renda**. A EC nº 20, no seu art. 13, estabeleceu o valor máximo da renda bruta mensal do trabalhador, para efeito do mencionado dispositivo constitucional, até que fosse editada lei regulamentadora.

Por sua vez, prevê o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 que *o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).*

Compulsando-se os autos, constata-se que o esposo da autora foi recolhido à prisão em 07/2013. O seu salário de contribuição naquela competência foi de R\$ 799,33 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

Na época da prisão, estava em vigor a Portaria nº 15, de 10/01/2013, que havia atualizado o valor máximo do dispositivo acima transcrito para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Com efeito, o esposo da autora deve ser considerado segurado de baixa renda para efeitos de concessão do benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual é devido o benefício concedido pela sentença, desde a data do requerimento administrativo.

No tocante aos juros e correção monetária, a sentença recorrida determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses: *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*

tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018), após o julgamento do RE 870.947, **integrando a lacuna do citado julgado, em face da norma infraconstitucional previdenciária, de natureza especial**, estabeleceu os seguintes critérios no tocante às causas previdenciárias:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Nesse sentido, verifica-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal encontra-se em consonância com os critérios ora delineados, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso da autarquia previdenciária no ponto.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a

prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). **(Data do julgamento: 13/09/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0039677-32.2015.4.01.3400

RELATORA JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ÓBITO. HOMÔNIMO. DANO MORAL. IDOSO COM MAIS DE NOVENTA ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria rural por idade, pagar os atrasados e indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por idade rural do autor foi cancelado em 10/04/2015, por motivo de óbito do seu titular (cf. fl. 12 da documentação inicial).

Ocorre que foi comprovado, nos autos, que o autor continua vivo (cf. fls. 5, 14, 16 da documentação inicial) e que a certidão de óbito que deu ensejo ao cancelamento do seu benefício diz respeito a um homônimo, e não à sua pessoa (cf. certidão registrada em 10/11/2015).

Note-se que, como o motivo alegado pelo INSS para cessar a aposentadoria do autor não corresponde à verdade dos fatos, deve ser atendido o pedido por ele formulado, sendo restabelecido o seu benefício, desde a data em que foi indevidamente cessado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também entendo que deve ser acolhido.

Inicialmente, ressalto que se aplica, no caso, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, resta apenas averiguar, portanto, se houve dano causado ao autor e se este dano decorreu de ação do Poder Público, ou seja, se ficou configurado o nexa causal. Ademais, deve-se verificar se há alguma causa excludente ou atenuante da responsabilidade do Estado.

Neste caso, estão presentes todos os requisitos necessários para que haja dever de indenizar por parte do INSS.

Primeiramente, é importante ressaltar que foi devidamente comprovada, no caso, a falha no serviço da autarquia previdenciária, que cancelou indevidamente a aposentadoria por idade do autor, por motivo de óbito, mesmo ele ainda estando vivo.

Note-se que essa falha do INSS gerou, sem dúvida nenhuma, danos morais para o autor os quais, neste tipo de caso, a meu ver, dispensam comprovação, pois é evidente que a pessoa aposentada, com mais de 90 anos, que fica sem verba de caráter alimentar passa por privações. (...) Quanto ao valor da indenização, ressalto que não deve proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também não deve ser inexpressivo, dado o seu caráter inibitório. Deve-se levar em conta, para se fixar o seu quantum, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato. No caso dos autos, é preciso considerar que, o autor, com idade muito avançada, sem renda e doente, deve ter passado por sérias privações no período em que o INSS não lhe pagou a sua aposentadoria por idade rural. Por outro lado, é importante observar que apenas por três meses ele ficou sem receber o benefício, tendo em vista que, desde que deferida a liminar nos autos, ele foi restabelecido (cf. PLENUS registrado em 31/05/2017).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, penso que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A parte recorrente aduz, em suma, que o prejuízo financeiro, em razão da suspensão do pagamento do benefício do autor importou apenas em mero dissabor, aborrecimento, insuficientes a caracterização do dano moral reconhecido pela sentença. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. É inegável que a suspensão indevida de benefício previdenciário, ante o seu caráter alimentar, proporciona no titular do benefício situação vexatória, que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento, eis que o priva dos recursos necessários a manutenção de sua própria subsistência. Ressalte-se que no caso concreto o idoso tem mais de 90 (noventa) anos.

Nesse sentido, julgado do STJ, que reconheceu, inclusive, a existência de dano moral in re ipsa em caso análogo ao posto no presente feito, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A irresignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilhado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral in re ipsa, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para autorizar sua indenização.

2. Não obstante o posicionamento dissonante entre os arestos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeros situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros.

3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal, e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 486.376/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014)

Consigne-se que a mensuração do dano moral sofrido não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

Para a fixação da indenização em tais casos, deve-se levar em conta o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, a situação econômica e social de ambas as partes, e a conduta da vítima, se evidenciado que também contribuiu para o dano.

Nesse contexto, considerando-se que o valor fixado pelo Juízo a quo mostra-se compatível com o valor do benefício (01 salário mínimo mensal), que permaneceu suspenso pelo prazo de 03 (três) meses, antes de ser restabelecido por conta de decisão antecipatória de tutela, há de ser mantido o valor fixado pela sentença.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

(Data do julgamento: 13/09/2018, por unanimidade)

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0028089-57.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. LONGA ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença proferida por juízo *a quo* que julgou improcedente o pedido inicial consistente no recebimento de danos morais, em decorrência da demora na prestação dos serviços bancários.

2. Irresignada, a recorrente alega que no dia 24/05/2017 entrou em uma das agências da CEF no

Novo Gama/GO às 12h05min, todavia, só veio a ser atendido, por volta de 15h23min.

3. Danos morais: a configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência meros transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte.

4. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a controvérsia tratada nos autos, *verbis*: “1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois se dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.” (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

5. Denota-se do julgado colacionado que a infração à lei que estabelece o tempo máximo de espera em fila para atendimento, por si só, não é suficiente à configuração do dano moral. Exige-se a conjugação da dita infração com os transtornos consequentes que, como já dito, devem superar o mero aborrecimento.

6. Dessa forma, mesmo que a comprovada demora no atendimento, por si só, tenha sido prejudicial ao autor, os transtornos eventualmente suportados em razão da espera não consistem em prejuízos passíveis de indenização.

7. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, só restando caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento foge da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem estar, sentimentos que, no caso, não restaram suficientemente evidenciados.

8. Diante do exposto, não procedem às alegações da parte autora, visto que no caso em questão não restou demonstrada a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

9. Sentença mantida. Recurso da parte Autora improvido.

10. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55

da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC). **(Data do julgamento: 13/09/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0048080-87.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL REGISTRANDO A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ TEMPORÁRIA, COM POSSIBILIDADE DE FUTURA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. FIXAÇÃO DA DIB EM DIA PRÓXIMO À DATA DA SENTENÇA, COM DURAÇÃO DO BENEFÍCIO POR MAIS 6 (SEIS) MESES. SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE, DADO QUE, DA DATA DA CESSAÇÃO ATÉ O PRAZO FINAL DE RECUPERAÇÃO ESTIMADO PELO MÉDICO PERITO TRANSCORRERIAM MAIS DE 15 (QUINZE) MESES DE DESEMBOLSO DE VALORES ATUALIZADOS, A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO FIXADO NA SENTENÇA JUSTIFICÁVEL, DADA A PREVISÃO DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA, QUE SE CONFORMOU COM OS TERMOS DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASSIVO A SER APURADO. SENTENÇA DETERMINANDO A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGADO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.495.146 - MG - RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la a conceder/restabelecer o Benefício de Auxílio Doença à parte autora, sem conversão em Aposentadoria por Invalidez.

2. A parte recorrente, em preliminar, volta-se contra o fato de a sentença não ter fixado a DCB, sustentando que o Perito Judicial recomendou a concessão do Benefício por 12 (doze) meses, devendo esse prazo ser contado do Laudo Pericial, sendo incabível o pagamento por mais 6 (seis)

meses, contados da sentença, determinado em primeiro grau. Impugna, ainda, o critério adotado na sentença para fim de atualização do passivo da parte autora, constando na sentença que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alegando que desconsidera a Lei n. 11.960/2009.

3. Na sentença de primeiro grau o pleito autoral foi dado como procedente, assegurando à parte demandante "o benefício de auxílio-doença desde **01/06/2015** e efeitos financeiros (DIP) a partir de 01/01/2017", sendo fixada a DCB após 06 (seis) meses a partir do julgado ora sob exame. A sentença é de 17.01.2017.

4. No Laudo Médico-Pericial, com data de **22.09.2015**, quando a parte autora apresentava idade de 36 anos, com ensino médio completo, profissão **comerciária (vendedora)**, consta registro de que é portadora de **nódulos nas cordas vocais**, em decorrência do que esteve em gozo de Auxílio Doença de 27.04.2014 a 31.05.2015, estando, assim, incapacitada para o trabalho desde 2014, persistindo, então, a partir de **31.05.2015**, quando foi cessado, com possibilidade de recuperação da capacidade laboral no prazo de 12 (doze) meses, ressaltando o Perito, entretanto, que "*existe a possibilidade de tratamento cirúrgico e continuidade do tratamento fonoterápico*".

5. Assim, verifica-se que a sentença recorrida é amplamente favorável à Autarquia Previdenciária, vez que, uma vez restabelecido o Benefício Previdenciário a partir da data de sua cessação, as parcelas pretéritas deveriam ter sido pagas à parte autora desde então, com a permanência de desembolso por período que se estendeu por mais 12 (doze) meses, contados do Laudo Pericial, **totalizando entre 15 e 16 meses de passivo**, devidamente atualizado, muito superior aos 6 (seis) meses nos termos fixados na sentença, plenamente justificáveis, na medida em que, segundo consta no Laudo Pericial, a recuperação da parte autora estaria condicionada a possível êxito em futura intervenção cirúrgica. Assim, se cabível fosse a reforma da sentença de primeiro grau, seria em favor da parte autora, a qual, todavia, conformou-se com os termos do julgado. Assim, não merece acolhimento o recurso interposto pela parte ré.

6. No tocante ao segundo questionamento levantado pela parte recorrente, o entendimento pacificado no âmbito desta 1ª Turma Recursal é no sentido de que, quanto à correção monetária dos valores devidos e não pagos à parte ré, aplica-se o

posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, no seguinte sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.*

* *TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

1. ***Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.***

1.1 ***Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.***

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 ***Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.***

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. ***Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice***

oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

*** SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

*7. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de Primeiro Grau.*

8. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente. Sem custas processuais. (Data do julgamento: 13/09/2018, por unanimidade)

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).